



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.730781/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** DEVAIR FRAGA DA SILVA O INHUMENSE ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não estejam com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-52.119, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e manteve sua exclusão do SIMPLES Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI (ADE) n.º 485271 de fl. 06, expedido em 03 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **26/09/2012** (AR de fl. 18), a pessoa jurídica interessada protocolizou em **26/10/2012** a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, comunicando que os débitos inerentes ao Simples Nacional e os débitos previdenciários se encontram em fase de quitação ou parcelamento.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123, de 2006 e, na alínea 'd' do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, da Resolução CGSN n.º 15, de 2007, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, o seguinte:

**I – Há de se ressaltar que nossa empresa foi devidamente constituída na condição de microempresa e que nos últimos anos vem atravessando por momentos difíceis desde o início do ano de 2.011 e que somente agora por meados do mês de agosto / 2.013 é que estamos conseguindo sanar todas as pendências e débitos.**

**II – Consta no sistema uma solicitação de parcelamento do Simples Nacional, que comprova a nossa boa fé em quitar todos os débitos inerentes, buscando um meio de parcelamento para pagar de forma parcelada nossas obrigações e com isso manter nossa regularidade fiscal, a manutenção dentro do Simples Nacional, as certidões negativas de débitos rigorosamente em dia para participarmos de eventuais processos licitatórios.**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e da decisão recorrida sob o argumento de que, nos últimos anos, vem atravessando momentos difíceis e que só em meados de agosto de 2013 conseguiu sanar todas as pendências e débitos. E, que, inclusive, para comprovar sua boa-fé, “*consta no sistema uma solicitação de parcelamento do Simples Nacional*”.

Em resumo, a Recorrente aduziu que sua exclusão do SIMPLES Nacional viola a princípios constitucionais (ausência de congruência entre os princípios da igualdade e razoabilidade, proporcionalidade) e que o inciso V do artigo 17 da Lei do Simples Nacional não é compatível com o ordenamento jurídico, por também afrontar o postulado de tais princípios, já que a restrição veiculada no dito dispositivo (não poder ingressar no SIMPLES Nacional as pessoas jurídicas com débitos pendentes) não tem qualquer amparo na Constituição.

Alega ainda que referida vedação afeta demasiadamente o direito do contribuinte ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § Ú), bem como a garantia fundamental deste ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (art. 59, XIII da CF/88), pois retira do contribuinte competitividade (afeta a livre concorrência).

Inicialmente, vale fazer algumas considerações acerca do SIMPLES Nacional.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006). A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da Recorrente no sistema SIMPLES Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

No presente caso, nos termos já expostos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional indeferido por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007. Referidos débitos encontram-se explicitados às e-fls. 8 e seguem adiante reproduzidos:

**1. Débitos de Simples Nacional:** DAS

Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor
04/2011	R\$ 1.170,17 /	05/2011 /	R\$ 1.033,09 /	09/2011 /	R\$ 1.203,24 /	11/2011 /	R\$ 1.236,82
12/2011	R\$ 1.641,05 /						

**2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:**

Não possui
------------

**3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:**

Competência	Número do Debcad	Saldo Devedor
07/2011		R\$ 74,25 /
10/2011		R\$ 74,25 /
11/2011		R\$ 74,25 /
12/2011		R\$ 74,25
04/2012		R\$ 88,94 /
06/2012		R\$ 88,94

Em suas razões recursais, a Recorrente reconheceu a existência de seus débitos, porém entende que sua inadimplência não se deu intencionalmente, mas sim por falta temporária de recursos e que tem pedido de parcelamento “no sistema”.

A esse respeito, cumpre lembrar que a alegação de que a pessoa jurídica enfrenta dificuldades financeiras em nada altera a incidência dos tributos quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Com efeito, a ocorrência da obrigação tributária independe da saúde financeira do contribuinte.

Ademais, as alegações da Recorrente sobre boa-fé não tem qualquer influência no presente caso, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se, ainda, que, em nenhum momento, houve a apresentação de qualquer prova aos autos que atestassem a veracidade de suas afirmações. Nem em sede de recurso voluntário, a Recorrente se não desincumbiu de ônus probatório no tocante à suposta quitação do montante devido, ainda que pela via do parcelamento.

Portanto, o certo é, que à época da exclusão do Simples Nacional foram identificados débitos sem exigibilidade suspensa para com a Fazenda Pública Federal e que a interessada não comprovou ter regularizado tal situação em tempo hábil. Assim, não cabem reparos ao ato declaratório de exclusão, que foi emitido em conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, entendo que não restou comprovada a ocorrência de nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade e/extinção dos débitos, no prazo determinado pelas normas de regência, que deram origem ao Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, logo, não há como reformar a decisão recorrida, com a qual declaro minha concordância.

Logo, não há como lograr êxito o intento da Recorrente em ver o acórdão de piso reformado, visto estar de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça